




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11128.005801/98-47  
Recurso nº : 127.362  
Acórdão nº : 302-37.267  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

Sendo o Recurso apresentado além do prazo legal, dele não se conhece devido à preempção.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11128.005801/98-47  
Acórdão nº : 302-37.267

## RELATÓRIO

No decorrer de procedimento fiscal levado a efeito no contribuinte, a fiscalização constatou que valores relativos ao Imposto de Importação - II e aos direitos compensatórios, por ele declarados como pagos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), referentes às Declarações de Importação descritas às fls. 03 do presente processo, não possuíam o correspondente repasse de recursos para o Tesouro Nacional, conforme o Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais.

Foi intimada a interessada a apresentar os DARF originais (fls. 17 a 18), tendo sido esta intimação atendida.

Intimado o BANCO DO BRASIL (fls. 25) para se pronunciar a respeito dos DARF juntados pela interessada, comprovou-se que efetivamente não houve o recolhimento dos créditos tributários declarados pela requerente no SISCOMEX, uma vez que o banco disse (fls. 26) serem as chancelas mecânicas distintas do padrão dos terminais, os valores não coincidirem com as autenticações e o número dos terminais em alguns DARF estarem inoperantes, o que levou a fiscalização a entender que houve falsa declaração, com evidente intuito de fraude, buscando evitar o pagamento dos tributos incidentes na importação.

Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 14, com a exigência de recolhimento de crédito tributário na importância de R\$ 611.753,35, relativo aos tributos devidos, juros moratórios e multas de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor dos tributos, previstas no art. 44, II da Lei 9.430/96.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 138 a 149 alegando, em síntese, que:

- utiliza os serviços de agente aduaneiro para desembaraço, tendo transferido os valores dos tributos para o mesmo, conforme comprovantes juntados;
- não se beneficiou desses documentos para liberação das mercadorias, visto que o agente aduaneiro encarregou-se de tal tarefa;
- requer a produção de prova pericial para que se comprove cientificamente que os DARF são falsos;
- a Receita acolheu toda a documentação e liberou a mercadoria;
- incumbe à Receita verificar inclusive junto à instituição bancária o que ocorreu no presente caso;

Processo nº : 11128.005801/98-47  
Acórdão nº : 302-37.267

- caso o agente aduaneiro ou a instituição bancária seja o responsável pelo desvio do numerário, estaria a autuada liberta da obrigação tributária; e

- requer a improcedência da ação fiscal.

Conforme se verifica às fls. 214, a antiga DRJ/SP entendeu não haver dúvidas quanto à efetiva falta de recolhimento que justificasse a perícia pretendida pela interessada, apenas diligenciando junto à ALF/Porto de Santos no sentido de que esta intimasse o Banco do Brasil a apresentar as fitas detalhe que não se encontravam anexas ao presente processo, tendo esta intimação sido atendida às fls. 233 a 244 e 255 a 257.

Devolvido o processo à DRJ/SPO II (fls. 260), entendeu ela necessária a ciência da interessada sobre a juntada de documentos, abrindo-lhe o prazo de dez dias para manifestação.

Regularmente intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados (fls. 264), a interessada somente o fez (fls. 265) quando já haviam sido transcorridos mais de dez dias da ciência, uma vez que esta se deu em 06/06/2002 e a manifestação somente ocorreu em 19/06/2002, fato também relatado pela ALF/Porto de Santos (fls. 271), que entendeu intempestiva esta manifestação.

A DRJ, pelo Acórdão 1184 de sua 2ª Turma, em 02/08/2002, de fls. 272/284, cujos pontos essenciais leio em Sessão, rejeitou as preliminares suscitadas quanto à não realização de perícia, por desnecessária, quanto à juntada das fitas requisitadas pela então DRJ/SÃO PAULO, que vieram ratificar a não haverem sido efetuados os recolhimentos devidos, e, por fim, pelo fato de não ter sido apreciada a manifestação da interessada sobre documentos juntados pois ela não se pronunciou dentro do prazo regulamentar.

Quanto ao mérito, transcrevo a Ementa do Acórdão.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/02/1997, 30/04/1997, 27/06/1997, 04/07/1997, 24/07/1997, 12/08/1997

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DE DIREITOS COMPENSATÓRIOS. PENALIDADES. DARF FALSOS.

As multas agravadas previstas na Lei 9430/96 aplicam-se nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei 4502/64 (sonegação, fraude e conluio), que deve ser comprovado pelo fisco. A simples falta de pagamento de tributo, cujo débito foi corretamente informado, não configura nenhuma das hipóteses citadas. Cabe ao contribuinte recolher os tributos e direitos compensatórios declarados como pagos, acrescidos de juros de mora

Processo nº : 11128.005801/98-47  
Acórdão nº : 302-37.267

e penalidades por falta de pagamento, no percentual previsto no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

#### Lançamento Procedente em Parte

O crédito tributário mantido, com juros de mora calculados até a data do AI, monta a R\$ 446.457,25.

A interessada tomou ciência da decisão por AR em 03/09/2002.

Em 02/10/2002, a empresa requereu a juntada aos Autos do comprovante do recolhimento do II e da multa e a baixa do processo, um DARF no valor de R\$ 89.212,57 (fls. 287 e 288).

A fls. 289, há despacho dizendo que, tendo em vista a decisão da DRJ e o AI, verificou-se ausência de cadastramento no PROFISC correspondente ao crédito tributário de fls. 10, e em um despacho de fls.294 a ALF/Santos informa ter procedido ao tal cadastramento e, posteriormente, emitiu a Carta de Cobrança de fls. 296 e 297, recebida por AR em 10/12/2002, na qual afirma que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitar o débito, demonstrado em anexo, pedindo o pagamento remanescente, ou comparecer ao órgão, em 30 dias.

A fls. 295 foi lavrado o Termo de Perempção, desde 09/10/2002, por não ter o contribuinte apresentado Recurso contra o Acórdão da DRJ.

Em documento chamado Manifestação, de fls. 301/306, protocolado em 09/01/2003, cujos termos essenciais leio em Sessão, que é, de fato, um Recurso Voluntário, em que repete alegações já trazidas aos Autos, afirma que com os créditos excluídos e com o benefício da anistia fiscal da MP 66, de 29/08/2002, e pelo valor do débito calculado pela Receita Federal, foi recolhido o montante, já antes citado, de R\$89.212,57, pago em 27/09/2002 para liquidação do débito e extinção do feito.

Observa este Relator que não há demonstração de o DARF para tal pagamento ter sido elaborado pela SRF e esse valor não é o que a Receita acolheu, uma vez que foi cobrada a diferença desse valor já pago para o crédito remanescente.

Reclama a interessada que, como se vê a fls. 289, a Receita informou novo lançamento, por não haver encontrado o lançamento original, e pede orientação para as medidas a serem tomadas. ( o que consta dessa folha, como já dito no Relatório, é a ausência de cadastramento no Profisc, propondo o encaminhamento a outro órgão para proceder a esse cadastramento). Requer seja considerado o valor pago, que considera a anistia (sic), ou se reabra a discussão sobre o valor correto do lançamento, e não o novo lançamento, constantes de fls. 289, 290 e 294 (esses documentos não correspondem ao que fala a interessada.

A ALF/SANTOS, a fls. 307, diz tratar-se de Recurso apresentado a destempo, e envia o feito a este 3º Conselho, a quem cabe decidir sobre a perempção.

Processo nº : 11128.005801/98-47  
Acórdão nº : 302-37.267

O processo é enviado a este Relator conforme documento de fls. 309.

De fls. 311/315, surge outro documento da interessada, protocolado em 23/04/2003, chamado de Defesa Escrita, dizendo que aderiu ao plano para pagamento em parcela única dos seus débitos em função da MP 66, de 22/08/2002, que trouxe anistia dos débitos tributários, que vigorou até o último dia útil de setembro de 2002, e desistiu de todos os processos judiciais que mantinha em andamento e, pelo que fala, existem vários créditos tributários, e pede provimento a seu pedido de absolvição da autuação constante deste feito

É o relatório.

Processo nº : 11128.005801/98-47  
Acórdão nº : 302-37.267

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonsecaa de Barros Faria Júnior, Relator

Face a todo o exposto neste feito, não conheço do Recurso em razão da preempção, inclusive declarada por duas vezes pela Repartição de Origem, tendo sido lavrado Termo de Perempção.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator